



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

RECEBIDA EM 10/12/19

Sec. Geral da Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

EMENDA N° ____/2019

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 03/19 a seguinte redação:

"Art.44.....

§ 2º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985." (NR)

"Art.49.....

§ 4º O servidor público estadual que, até 1º de janeiro de 2023, conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com mais de 38 (trinta e oito) anos de contribuição, se homem, poderá aposentar-se voluntariamente com redução em 2 (dois) anos das idades previstas no inciso I do caput." (NR)

"Art.52.....

§ 8º A pensão por morte devida a dependentes do policial civil, agente penitenciário e agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas por lei referente ao regime próprio de previdência social do Estado.

§ 10. Até a edição de lei complementar federal com disciplina diversa, na forma do art. 22, XXI, da Constituição Federal, aplica-se o disposto neste artigo à pensão por morte devida a dependentes de militares do Estado." (NR)



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

JUSTIFICATIVA

O texto original do art. 44, § 2º, prevê regra de transição específica para o servidor policial civil, agente penitenciário ou agente socioeducativo, com idade mínima reduzida em relação à regra do caput (55 anos), mas com tempo adicional de contribuição, vulgarmente conhecido como “pedágio”. A proposta encaminhada pelo Chefe do Executivo prevê tempo adicional correspondente a 100% de tempo que faltaria para atingir, na data de publicação da Emenda, o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51/1985 (30 anos de contribuição para homem; 25 anos, para mulher).

Com a modificação ora proposta, esse pedágio é reduzido para 50%, nos mesmos moldes já previstos para o servidor público civil em geral (art. 49, IV, do ADCT), de modo a conferir tratamento mais isonômico na reforma.

Já quanto ao art. 49 do ADCT, propõe-se a inclusão do § 4º, pelo motivo a seguir: no geral, o dispositivo reproduz regra de transição prevista no art. 20 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A regra institui o sistema de pedágio, já referido acima, mas para os servidores civis em geral, e não para uma categoria específica. Ocorre que o Chefe do Poder Executivo resolveu incorporá-la ao ordenamento jurídico estadual com certo temperamento, com pedágio reduzido em relação à reforma federal, correspondente a 50% do tempo faltante na data de publicação da Emenda. No entanto, a regra não prevê qualquer tipo de compensação ou redutor da idade para aqueles servidores que já ultrapassaram o requisito do tempo mínimo de contribuição (30/35 anos).

O § 4º institui, então, transição diferenciada para aqueles servidores que já contam, até 1º.01.2023, com mais de 35 anos de contribuição (mulher) ou com mais de 38 anos de contribuição (homem), caso em que a idade mínima aplicável ao art. 49 (57/60 anos) será reduzida em 2 (dois) anos.

No art. 52, foi incluído o § 8º, que trata da pensão por morte devida a dependentes de policiais civis, penitenciários ou agentes socioeducativos decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. Regra semelhante foi prevista no art. 10, § 6º, da EC nº 103/2019, mas restrita aos policiais federais. Como forma de dar tratamento isonômico para os policiais civis estaduais, propõe-se inclusão, modificando a redação original do § 8º. Os §§ 8º e 9º do art. 52 do ADCT foram renumerados, respectivamente, para §§ 9º e 10, sem qualquer modificação no texto.

Sala das Comissões, em Teresina - PI, de dezembro de 2019.



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

1. Dep. Francisco Limma
Líder do Governo

2. Dep. Franzé Silva
PT

3. Dep. Francisco Costa
PT

4. Dep. Flora Izabel
PT

5. Dep. Warton Lacerda
PT

6. Dep. Ziza Carvalho
PT

7. Dep. Cícero Magalhães
PT

8. Dep. Nerinho
PTB

9. Dep. Evaldo Gomes
PSD

10. Dep. Júlio Arcos de Oliveira
PROGRESSISTAS

11. Dep. Firmino Paulo
PROGRESSISTAS



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

12.

Dep. Hélio Isaías

PROGRESSISTAS

13.

Dep. B. Sá Filho

PROGRESSISTAS

14.

Dep. Wilson Brandão

PROGRESSISTAS

15.

Dep. Oliveira Neto

PPS

16.

Dep. Georgiano Neto

PSD

17.

Dep. Dr Hélio

PR

18.

Dep. Coronel Carlos Augusto

PR

19.

Dep. Fábio Xavier

PR

20.

Dep. Gessivaldo Isaías

PRB

21.

Dep. João Mágison

MDP

22.

Dep. Severo Eulálio



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

23.

Dep. Henrique Pires

MDB

24.

Gafro ✓

Dep. Pablo Santos

MDB

25.

Dep. Themístocles Filho

MDB

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Henrique Pires".

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Henrique Pires".